

RESOLUÇÃO Nº 149/2008 - CONSEPE, de 04 de novembro de 2008.

Dispõe sobre os direitos da propriedade intelectual da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e dá outras providências

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso IV, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5º incisos XXIX, primeira parte, e XXVII, nos Artigos 207, 218 e 219, todos da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.279, de 15 de maio de 1996, o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, e os Atos Normativos adotados pela Presidência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI),

CONSIDERANDO a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e as demais normas relativas à propriedade intelectual,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, o Decreto nº 1.752, de 20 de maio de 1995, a Lei nº 9.456, de 28 de abril de 1997, o Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que disciplinam a Inovação Tecnológica no país,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos direitos de propriedade intelectual da UFRN,

CONSIDERANDO que o conhecimento produzido na UFRN constitui um patrimônio fundamental da instituição, devendo ser protegido institucionalmente,

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.021148/2008-55,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os direitos sobre transferência de tecnologia e as obrigações relativas à propriedade intelectual e às inovações decorrentes das atividades da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, assim como a participação do autor da criação oriunda de sua atividade inventiva nos ganhos financeiros decorrentes da expressão econômica da patente ou registro.

§ 1º A propriedade intelectual se refere à criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte tangível e intangível em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários.

§ 2º A propriedade intelectual abrange duas grandes áreas:

(I) propriedade industrial, que inclui invenções (patentes) marcas, indicações geográficas da fonte e desenho industrial;

(II) direito autoral, que inclui trabalhos científicos, tecnológicos, literários e artísticos, abrangendo, estes dois últimos, a autoria de novelas, poemas, peças, filmes, trabalhos

musicais, trabalhos artísticos, como desenhos, pinturas, fotografias e esculturas e desenho arquitetônico.

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 2º A Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN é titular ou co-titular de qualquer criação ou inovação configurada como propriedade intelectual, produzida pelos seus servidores que tenham vínculo permanente, no exercício do seu contrato, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sempre que as atividades de criação ou produção tenham sido desenvolvidas utilizando recursos, meios, informações e/ou, equipamentos da Instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho.

§ 1º Os membros da comunidade universitária, conforme definidos no Artigo 145 do Regimento Geral da UFRN, diretamente responsáveis pela criação, realização e geração da propriedade intelectual, são considerados autores e inventores.

§ 2º Toda pessoa natural, não-membro da comunidade universitária, que efetivamente contribuir na geração da propriedade intelectual, terá o reconhecimento como autor e inventor, desde que expressamente fixado em contrato ou convênio realizado entre as partes envolvidas, inclusive acerca do recebimento dos ganhos econômicos previstos no Art. 27, inciso I, da presente Resolução.

Art. 3º Constitui propriedade intelectual da UFRN, como titular ou co-titular, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas por lei e que estejam abrangidas pelo Art. 2º :

I- as produções científica, tecnológica, artística e literária;

II - os inventos;

III - os modelos de utilidade;

IV- os registros de desenhos industriais;

V- as marcas;

VI - os programas de computador;

VII - os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenheirados;

VIII - as cultivares e

IX - os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade.

§ 1º O direito de propriedade mencionado neste Artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no convênio ou contrato celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de co-participação na propriedade intelectual.

§ 2º Os direitos autorais morais sobre publicações científicas, tecnológicas, artísticas e literárias pertencem aos autores, sem prejuízo do disposto no § 1º do Art. 22.

§ 3º Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário entre as partes, pertencerão também à UFRN, exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.

§ 4º Nos casos em que os autores necessitem como exigência dos órgãos de divulgação, de assinatura de termos de transferência de direitos autorais, os autores deverão

fazer o registro dessa transferência junto ao Núcleo de Inovação Tecnológica, via Sistema de Registro das Atividades Acadêmicas.

§ 5º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em razão do percentual de participação dos parceiros. As instituições deverão previamente acordar sua participação na titularidade.

§ 6º Caberá ao Reitor, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica e com atenção aos critérios estabelecidos pela Comissão de Inovação e Empreendedorismo, decidir sobre a exclusividade ou não nos contratos que envolvam transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 4º O processo referente à proteção da propriedade industrial da comunidade universitária deverá ser instruído com formulário padrão, contendo o conhecimento e a concordância do departamento ou unidade acadêmica especializada ou coordenação de curso de graduação ou pós-graduação ou órgão de lotação, que será encaminhado ao órgão responsável pela gestão de propriedade intelectual, para análise inicial.

§ 1º Excepcionalmente, se o órgão ao qual se vincula o pesquisador não se manifestar ou indeferir a solicitação, o proponente poderá recorrer às instâncias superiores da Instituição.

§ 2º No caso de inventor independente o processo de solicitação deverá ser encaminhado diretamente ao órgão responsável pela gestão de propriedade intelectual.

Art. 5º No caso da criação ser passível de proteção, seja por registro, patente ou outro meio, no Brasil e/ou, no exterior, o Núcleo de Inovação Tecnológica solicitará documentação específica ao autor ou inventor.

Art. 6º O parecer técnico acerca do pedido de proteção, elaborado pelo órgão responsável pela gestão de propriedade intelectual, será encaminhado ao gestor máximo da Instituição para deliberação.

CAPÍTULO III DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 7º Os professores, servidores técnico-administrativos, técnicos, discentes, estagiários, autores, inventores colaboradores, entidades co-participantes e demais pesquisadores, bem como todo o pessoal integrante dos órgãos responsáveis pela gestão da propriedade intelectual, direta ou indiretamente, que tenham vínculo permanente ou eventual com a UFRN ou que desenvolvam trabalho de pesquisa em suas dependências, obrigam-se a manter sigilo sobre as informações da atividade inventiva inerentes a pedido de patente ou registro, e não poderão divulgar, noticiar ou publicá-las, de modo a evitar prejuízos aos interessados.

§ 1º A obrigação de confidencialidade abrange o processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido ou registro, até a data da sua concessão.

§ 2º Sem prejuízo do dever previsto neste Artigo, o sigilo será objeto de termo de confidencialidade sobre a criação intelectual.

Art. 8º Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, aluno, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com a Universidade e/ou, que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa

desenvolvidos no âmbito da Instituição, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 9º A UFRN poderá compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de pesquisa e incubação, e por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, desde que não interfira, prejudique ou conflite com sua atividade fim.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam o *caput* deste Artigo obedecerão a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo CONSEPE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, de modo não-discriminatório.

§ 2º As normas atinentes ao compartilhamento, bem como o termo de cessão de uso formalizador da criação intelectual deverão contemplar recursos financeiros para a unidade acadêmica que sedia o laboratório específico e/ou laboratório multi-usuário, com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infra-estrutura compartilhada e depreciação dos equipamentos envolvidos.

§ 3º O departamento envolvido na criação intelectual deverá se manifestar pelo compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo, sem que haja prejuízo de qualquer atividade acadêmica ou utilização de laboratório multi-usuário.

§ 4º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da UFRN, esses resultados observarão, quanto à titularidade, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º.

§ 5º A UFRN, na viabilização de seu compromisso social e visando a assegurar o interesse público a serviço da construção da cidadania, promoverá a cooperação com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, orientada para o desenvolvimento e a utilização de inovações tecnológicas aplicáveis.

§ 6º A UFRN e os autores da criação ou invenção, em conjunto ou isoladamente, poderão conceder ou compartilhar a utilização de seus direitos com instituições sem fins lucrativos para destinação voltada para o interesse da coletividade.

Art. 10 Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica emitir parecer acerca da adoção, pela UFRN, de criação de inventor independente e seu uso, nos termos legais, em que proporá a forma de compartilhamento de eventuais ganhos econômicos, inclusive a titularidade.

Art. 11 O emprego de recursos financeiros visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, nos termos das atividades de fomento e incentivo previstas no Artigo 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, será precedido de aprovação de projeto pelo Conselho de Administração – CONSAD.

Art. 12 A UFRN poderá prestar serviços a órgãos públicos e entes privados compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante termo contratual próprio, ouvida a Comissão de Inovação e Empreendedorismo e nos termos de Resolução do CONSAD.

§ 1º O servidor ou aluno da UFRN envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste Artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFRN ou de instituição de apoio com que tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional ou bolsa variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor da retribuição pecuniária ou adicional ou bolsa variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, e configura, para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 13 O servidor ou aluno da UFRN envolvido na execução das atividades oriundas de acordos de parceria para realização de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com órgãos públicos e entes privados, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 1º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o *caput* constitui-se em doação civil para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 14 Será concedida licença sem remuneração por até 03 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período, ao servidor pesquisador estável, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação científica e tecnológica, a critério da Administração.

§ 1º Durante o período da licença prevista neste Artigo, é lícito ao servidor participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, nos termos do § 2º do artigo 15, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A licença solicitada com fundamento neste Artigo será submetida à apreciação prévia da Comissão de Inovação e Empreendedorismo, que emitirá parecer acerca do atendimento das finalidades institucionais pelo requerimento.

§ 3º O requerimento será instruído com projeto descritivo das atividades propostas pelo pesquisador a serem realizadas durante o licenciamento, contendo termo de compromisso de apresentação de relatório anual.

§ 4º O pedido de renovação será acompanhado de relatório acerca das atividades de pesquisa realizadas no período da licença, a ser novamente objeto de apreciação pelo Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 5º Os requerimentos serão objeto de deliberação pela unidade acadêmica a que se encontra vinculado o pesquisador e pelo Conselho de Centro respectivo, com homologação pelo CONSEPE, os quais devem zelar pelo não desvirtuamento das finalidades da licença e sua adequação à política institucional de desenvolvimento científico e tecnológico da UFRN e ao seu papel junto à comunidade potiguar.

§ 6º Considera-se atividade de inovação, para os fins deste Artigo, aquela relativa à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Art.15 Observada a conveniência da UFRN, poderá ser deferido o afastamento ou cessão de pesquisador público, nos termos da lei, para prestar colaboração temporária a outra instituição científica e tecnológica, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas

em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste Artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 5º Aplica-se ao afastamento previsto neste Artigo, no que for cabível, o disposto no *caput* do Artigo 14 e seus parágrafos 2º a 5º.

§ 6º O pedido de afastamento ou cessão será proposto pela instituição científica e tecnológica interessada ou será objeto de convênio de cooperação técnico-científica, e sua efetivação dependerá da aquiescência do pesquisador e da UFRN.

Art. 16 Os requerimentos de licenças, afastamentos e cessões de docentes e servidores técnico-administrativos com fins de realizar pesquisa em outra Instituição, órgão ou centro de pesquisa, preferencialmente em cursos de pós-graduação, deverão ser submetidos ao Núcleo de Inovação Tecnológica, que, julgando necessário, emitirá parecer acerca dos meios de proteção da propriedade intelectual daí decorrente, a serem objeto de acordo com a Instituição acolhedora.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

Art. 17 A UFRN poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o CONSAD.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos dela, deverá encaminhar solicitação formal ao órgão de gestão da propriedade intelectual, que instaurará procedimento para buscar interessados no processo de licenciamento.

§ 3º A UFRN deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo de até 60 dias, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo tal parecer ser proferido no prazo de até 120 dias, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 18 A UFRN poderá ceder, transferir, vender ou licenciar, resguardando o interesse público, a exploração de sua propriedade intelectual, observados, na hipótese do parágrafo primeiro do Art. 2º, os limites de sua co-participação.

§ 1º O licenciamento a terceiros, quando feito pela UFRN, poderá ser realizado em caráter exclusivo ou não, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º No caso de licenciamento exclusivo, deverá ser publicado edital, atendendo ao disposto no art. 7º do Decreto nº 5.563/2005.

§ 3º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante a UFRN, sempre que exigido.

Art. 19 Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado à UFRN a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no exterior.

Art. 20. Os contratos de licenciamento a UFRN devem sempre incluir uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 21 O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a UFRN na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido da UFRN.

Art. 22 As relações financeiras da UFRN com o(s) autor(es), invento(es) e co-titular(es) da propriedade intelectual, nos termos desta Resolução, são regidas segundo os preceitos fixados neste Artigo.

§ 1º É obrigatória a menção expressa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, serviços ou pessoal da UFRN, sob pena de o infrator submeter-se às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º O benefício pecuniário líquido advindo da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e gerada nas instalações da Universidade Federal do Rio Grande do Norte ou em outras instalações, que couber ao co-titular, apontado no Art. 2º, §§ 1º e 2º, será regido por contrato ou convênio, observando-se a proporcionalidade especificada.

§ 3º Cabe aos autores e inventores, apontados no Artigo 2º, §§ 1º e 2º, desta Resolução, 1/3 (um terço) dos benefícios pecuniários líquidos advindos da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e desenvolvida nas instalações da Universidade Federal do Rio Grande do Norte ou em outras instalações, a título de premiação, nos termos do Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, e nos termos previstos no Contrato indicado no § 2º, observados os termos do artigo 26.

§ 4º Havendo mais de um autor, caberá a eles propor ao Núcleo de Inovação Tecnológica a divisão da premiação em cuja ausência ou não acatamento, deverá a UFRN buscar os meios jurídicos cabíveis para desonerar-se de seus deveres.

§ 5º O criador responde administrativa, civil e penalmente pela inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 23 A UFRN poderá custear, com base na disponibilidade financeira e adicionalmente nos resultados do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

Art. 24 Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Art. 25 As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do Art. 22 desta Resolução.

Art. 26 Para as finalidades desta Resolução entende-se por ganhos econômicos: *royalties*, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.

Art. 27 A UFRN fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

I. - aos autores, a título de incentivo, de acordo com o definido no Art. 22, §3º;

II. - para a administração superior da UFRN;

III. - para os centros e departamentos aos quais pertençam os autores e para as demais unidades da UFRN que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

§ 1º O incentivo ao qual se refere o inciso I deste Artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores da UFRN.

§ 2º O percentual relativo aos itens II e III serão assim repartidos:

a) 60% (sessenta por cento) para um fundo específico, para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos;

b) 20% (vinte por cento) para a Pró-Reitoria de Pesquisa;

c) 20% (vinte por cento) para os departamentos e centros de vinculação dos autores e inventores.

§ 3º A Pró-Reitoria de Pesquisa deve destinar, dos recursos recebidos nos termos deste Artigo, o percentual mínimo de cinquenta por cento (50%) para programas de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, prioritariamente, nas unidades acadêmicas com menor participação.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso III deste Artigo serão repartidos em partes proporcionais ao que foi rateado entre os autores e inventores, para os departamentos e centros aos quais eles se vinculam.

§ 5º Os recursos destinados aos departamentos e centros acadêmicos deverão ser aplicados em melhorias de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em critérios preestabelecidos pelos departamentos e unidades da UFRN participantes do desenvolvimento do produto ou processo.

Art. 28 A UFRN, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2º , 18, e 20 desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pela UFRN, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Cabe ao Departamento de Inovação e Empreendedorismo da Pró-Reitoria de Pesquisa a responsabilidade pela elaboração dos planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à Reitoria para apreciação e aprovação.

Art. 30 Os casos omissos serão dirimidos pelos Colegiados Superiores competentes da Instituição.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 04 de novembro de 2008.

José Ivonildo do Rêgo
REITOR